



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11891.000245/2008-21
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-002.747 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de outubro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente TELEMIG CELULAR S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz, Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a conselheira Maysa de Sa Pittondo Deligne, substituída pela conselheira Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls 240 – 247) interposto em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento ("DRJ") de São Paulo/SP (fls 229 – 236), que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte contra auto de infração, formalizando a exigência da Contribuição ao PIS e da COFINS - Importação, acrescidas de juros de mora, no valor de R\$ 219.501,42,

Por bem consolidar os fatos ocorridos até a decisão da DRJ, colaciono o relatório do Acórdão recorrido *in verbis*:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 219.501,42, referentes a exigência do valor integral do PIS - Importação e COFINS – Importação devidos em operações de importação da interessada, além dos respectivos juros moratórios.

Em síntese, a autuação está fundamentada nos seguintes fatos observados pela fiscalização:

A TELEMIG CELULAR S/A, CNPJ nº 02.320.739/0001-06, ajuizou a Ação Ordinária nº 2004.34.00.044391-6, perante a 9ª Vara Federal da Justiça Federal do

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-002.747 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11891.000245/2008-21

Distrito Federal, com pedido de antecipação de tutela para fins de suspender a exigibilidade do PIS-Importação e COFINS-Importação incidentes sobre suas importações;

De acordo com o que consta na decisão proferida para o pedido de tutela antecipada, a interessada insurgiu-se contra a exigência dos referidos tributos, instituída pela Lei n.º 10.865/2004, que teria aumentado a sua carga tributária em cerca de 10% (dez por cento);

Em decorrência da tutela antecipada obtida através da referida Ação, a interessada teria realizado o registro das Declarações de Importação – DI n.º 05/0258990-0, n.º 05/0344478-7, n.º 05/0468938-4, n.º 05/0468819-1 e n.º 05/0654293-3, sem o recolhimento dos referidos tributos;

Diante destes fatos, a fiscalização lavrou o presente auto de infração para prevenir a ocorrência de decadência.

A empresa **TELEMIG** foi devidamente cientificada da autuação em 26/06/2008 (fls. 69 e 70), tendo apresentado impugnação e documentos em 25/07/2008 (fls. 72 a 131), considerada tempestiva pela unidade preparadora. **Alegou que:**

– Síntese dos fatos.

1. O Fisco Federal formalizou o auto de infração para se prevenir de eventual extinção do crédito tributário pela decadência;

2. A autuação refere-se à exigência da integralidade do PIS-Importação e COFINS-Importação incidentes sobre as importações de bens substanciadas nas Declarações de Importação n.º 05/0258990-0, n.º 05/0344478-7, n.º 05/0468938-4, n.º 05/0468819-1 e n.º 05/0654293-3;

3. Ocorre que a impugnante já havia efetuado o recolhimento das contribuições que o Fisco reputa devidas, não havendo que se falar em ausência de recolhimento ou sua realização a destempo;

II – Do Direito.

4. Reconheceu a autoridade fiscal que a impugnante teve em seu favor deferido o pedido de antecipação de tutela no curso da Ação Ordinária n.º 2004.34.00.044391- 6, em trâmite perante a 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, através da qual contesta a exigência de PIS/COFINS-Importação sobre a aquisição de bens provenientes do exterior, instituída pela Lei n.º 10.865/2004, tendo por suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto da autuação ora impugnada;

5. Contra a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, a Fazenda Nacional interpôs o Agravo de Instrumento n.º 2005.01.00.007709-8, com pedido de efeito suspensivo, cuja decisão proferida em 22/06/2005 suspendeu os efeitos da decisão proferida em primeira instância (tutela antecipada), ao fundamento de insubsistência do *periculum in mora*;

6. Diante de tal decisão, efetuou os recolhimentos das contribuições que deixaram de ser recolhidas, acrescidos dos juros moratórios devidos até 22/07/2005, não subsistindo qualquer alegação de ausência de recolhimento ou sua extemporaneidade, conforme comprovariam os DARF anexados a peça de defesa;

7. Quando teve revogada a antecipação de tutela, efetuou os recolhimentos das contribuições dentro do trintídio legal, de modo a desconstituir qualquer de lançamento de multa moratória, nos termos do § 2º, do artigo 63, da Lei n.º 9.430/1996. Citou legislação;

8. Efetuou o cálculo dos juros fixados à taxa SELIC incidentes desde o mês subsequente ao vencimento das obrigações até o mês anterior ao do recolhimento, acrescentando ainda 1% no mês do recolhimento, consoante o disposto pelo § 3º, do artigo 63, da Lei n.º 9.430/1996;

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.747 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11891.000245/2008-21

9. Assim, se mostra descabida a exigência do valor cobrado no auto de infração ora impugnado, uma vez que todos os débitos relativos às Declarações de Importação em comento já haviam sido recolhidos;

10. O valor autuado, a título de juros moratórios, apresenta divergência em relação aos juros calculados pela impugnante, porque a fiscalização computou a mora durante o período compreendido entre o vencimento das obrigações e o mês anterior ao da lavratura do auto, ou seja, até 30/05/2008, ignorando que a requerente não se encontrava em mora até aquela data;

11. Operou-se a extinção integral dos débitos, mediante os pagamentos ocorridos em julho de 2005. Não havendo débitos em aberto, não há que se falar em cobrança de PIS/COFINS sobre a importação de bens constantes das DI relativas ao ano-calendário de 2005;

III – Pedido.

12. Ao final, pugnou pelo reconhecimento da procedência da presente impugnação, para que seja reconhecida a insubsistência do auto de infração, com o seu consequente cancelamento.

O julgamento da impugnação resultou no Acórdão n. 16-66.559 da DRJ de São Paulo/SCP cuja ementa segue colacionada:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2005

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA.

A existência, em nome da interessada, de processo judicial pendente de decisão definitiva sobre a exigibilidade de tributos incidentes sobre suas importações implica na necessidade de constituição de crédito tributário, mediante lançamento de ofício, pela autoridade administrativa, dos valores cuja falta de recolhimento foi constatada nos respectivos despachos aduaneiros, visando prevenir a ocorrência de decadência.

Impugnação Improcedente

Irresignada, a Contribuinte recorre a este Conselho, repisando os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora.

O Recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relato acima, a impugnação apresentada pela Contribuinte foi rejeitada pela DRJ sob o argumento de que o processo judicial ainda encontra-se pendente de decisão definitiva, sendo que a verificação de eventual pagamento do crédito tributário restaria a cargo da autoridade fiscal no momento da liquidação.

Entretanto, não é esse o correto entendimento a ser aplicado no presente processo.

Isto porque, muito embora exista de fato ação judicial que trata da mesma questão de fundo originária dos presentes autos – sendo certo inclusive que o auto de infração foi lavrado para prevenir a decadência do crédito tributário, sem a imputação de multa, conforme o artigo 63

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.747 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11891.000245/2008-21

da Lei n. 9.430/96 -, a defesa apresentada pela Contribuinte possui razão sobre a extinção dos créditos em cobrança. Explico.

Enquanto a Ação Ordinária n.º 2004.34.00.044391-6 visa a declaração de ilegalidade da cobrança de "PIS/COFINS-Importação", instituída pela Lei n.º 10.865/04, incidentes sobre as importações realizadas pela Recorrente, a defesa apresentada no presente processo administrativo não questiona este mérito da autuação, mas tão somente a insubsistência do lançamento tributário em face da extinção dos créditos exigidos pelo seu pagamento (art. 156, I, CTN). É o que consta tanto da impugnação (fls 34) quanto do recurso voluntário (fls 119).

Passo a verificação das alegações da Recorrente acerca da existência de pagamento do crédito tributário ora em discussão, quais sejam:

É fato incontroverso que a empresa incorporada pela ora Recorrente teve em seu favor deferido o pedido de antecipação da tutela pleiteada na ação ordinária n.º 2004.34.00.044391-6, na qual se contesta a exigência de "PIS/COFINS-Importação" sobre a aquisição de bens provenientes do exterior, instituída pela Lei n.º 10.865/04, tendo por suspensa a exigibilidade dos créditos tributários objetos da autuação impugnada.

Ocorre que, contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela a Fazenda Nacional interpôs o agravo de instrumento n.º 2005.01.00.007709-8, com pedido de efeito suspensivo, cujas alegações foram acolhidas pelo TRF da 1ª Região para sustar os efeitos da decisão de primeira instância, ao fundamento de insubsistência do periculum in mora (decisão publicada em 24.06.2005 - doe. n.º 03 da impugnação, fls. 58-59).

Essa decisão compeliu a empresa incorporada pela ora Recorrente a efetuar o recolhimento das contribuições devidas nas operações de importações que haviam deixadas de ser pagas durante o período em que vigeu a decisão antecipatória de tutela.

Dessa forma, todos os créditos tributários exigidos no auto de infração em referência foram RECOLHIDOS em 22.07.2005, dentro do trintídio legal previsto pelo §2º do art. 63 da Lei n.º 9.430/96, acrescidos dos juros moratórios, conforme comprovam os DARF acostados aos presentes autos (vide doc. n.º 04 da impugnação, cit), relacionados a seguir:

Tributo	Declaração de Importação	Cód. da Receita	Período de Apuração	Valor do Principal (R\$)	Valor dos Juros (R\$)	Total Recolhido (R\$)
COFINS - Importação	05/0258990-0	5629	14/03/2005	22.040,42	1.212,22	23.252,64
COFINS - Importação	05/0344478-7	5629	05/04/2005	48.151,49	1.969,39	50.120,88
COFINS - Importação	05/0468819-1	5629	06/05/2005	38.230,54	990,17	39.220,71
COFINS - Importação	05/0468938-4	5629	06/05/2005	52.883,29	1.369,67	54.252,96
COFINS - Importação	05/0654293-3	5629	23/06/2005	843,53	8,43	851,96
PIS - Importação	05/0258990-0	5602	14/03/2005	4.785,09	263,17	5.048,26
PIS - Importação	05/0344478-7	5602	05/04/2005	10.453,94	427,56	10.881,50
PIS - Importação	05/0468819-1	5602	06/05/2005	8.300,05	214,97	8.515,02
PIS - Importação	05/0468938-4	5602	06/05/2005	11.481,24	297,36	11.778,60
PIS - Importação	05/0654293-3	5602	23/06/2005	183,13	1,83	184,96
TOTAL				197.352,72	6.754,77	204.107,49

Efetivamente, em fls 126 a 131 podemos ver os referidos DARF, que expressamente fazem menção às DIs mencionadas, com períodos referentes aos da presente autuação fiscal.

Vale lembrar que o auto de infração sob análise cobra a título de COFINS-importação o valor de 127.868,86 (fls 2), enquanto que o valor apurado da Contribuição ao PIS foi de R\$ 27.671,00 (fls 11) com a seguinte motivação: "Falta de recolhimento em tempo legal de tributos na importação das mercadorias constantes das Declarações de Importação n.º 05/0258990-0, n.º 05/0344478-7, n.º 05/0468938-4, n.º 05/0468819-1 e n.º 05/0654293-3." (fls 4 e 8).

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-002.747 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11891.000245/2008-21

Contudo, não é possível traçar uma perfeita correspondência entre os pagamentos indicados via DARF e os montantes exigidos no lançamento de ofício, detalhados por DI no auto de infração.

Ou seja, embora seja certo que existe algum pagamento do crédito tributário ora discutido, não é possível, nesse momento, em sede de julgamento, e com os elementos apresentados nos autos, concluir pela completa extinção do crédito tributário, com fulcro no artigo 156, inciso I do Código Tributário Nacional, nos moldes da jurisprudência do CARF (Acórdão 3301-002.504).

Por tudo quanto exposto, no intuito de analisar a validade dos atos administrativos e das informações indicadas pela Recorrente, entendo - com base no artigo 18, §3º do Decreto 70.235/72 - necessária a conversão do julgamento em diligência. Assim, deve a autoridade fiscal de origem avaliar os documentos apresentados pela Recorrente a respeito dos pagamentos do tributo ora sob apreço, apresentando relatório conclusivo sobre sua suficiência para a extinção do crédito tributário cobrado por meio do auto de infração.

Antes do retorno do processo a este CARF a Recorrente deve ser intimada para, se for de seu interesse, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias quanto às informações apresentadas.

É a resolução.

(assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz